

**PARECER Nº 462/2014 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 521/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, disciplina o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo.

A propositura visa regulamentar a atividade empresarial móvel, ou seja, aquela que comercializa comidas, bebidas ou presta serviço utilizando veículo previamente adaptado ou com reboque.

O projeto estabelece:

\* Quais tipos de atividades empresariais estarão enquadrados no presente projeto de lei;

\* A classificação da permissão de uso (fixa, móvel ou mista), conforme a possibilidade de exercer a atividade em um local fixo ou em locais, dias e horários diferentes;

\* Formas de obtenção, renovação e perda da permissão de uso; e,

\* Regras específicas para a comercialização de alimentos.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a propositura visa regularizar e regulamentar uma ramificação do setor comercial e de serviço já existente, mas que trabalha na informalidade, dessa forma permitindo a geração de empregos e tributos no Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Deve-se observar que a venda de alimentos em veículos ou reboques já está regulamentado na recente Lei Municipal 15.947, de 26/12/2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências.

Diante do exposto, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, apresentando SUBSTITUTIVO ao SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a fim de retirar o inciso I, do art. 2º, o art. 7º e parágrafo único e o art. 8º e parágrafo único, que pretende regulamentar a venda de alimentos em veículos adaptados para esta finalidade, uma vez que a Lei Municipal 15.947/2013 já disciplina esta matéria de forma ampla e específica.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 521/13.**

Disciplina o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo rege-se-á pelo disposto nesta lei.

Art. 2º Entende-se por atividade empresarial móvel o comércio de produtos, bem como a prestação de serviços, especificados no parágrafo único deste artigo, em veículos previamente adaptados.

Parágrafo único. Incluem-se entre os produtos que podem ser comercializados e os serviços que podem ser prestados na forma prevista nesta Lei, dentre outros:

I) bijuterias e assessórios semelhantes;

- II) serviços de barbeiro e cabeleireiro;
- III) serviços de chaveiro: cópias de chaves;
- IV) serviços de costura: ajustes e reparos;
- V) serviços de engraxate;
- VI) fotocópias de documentos;
- VII) serviços de acesso à Internet e serviços de impressões;
- VIII) serviços de manicure, pedicure e maquiador;
- IX) serviços de sapateiro: reparos e consertos em bolsas, calçados e artigos de viagem.

Art. 3º A atividade empresarial móvel será classificada em:

a) fixa: quando o veículo ficar estacionado em um único local em dias e horários previamente estabelecidos;

b) móvel: quando o veículo ficar estacionado em locais, dias e horários diferentes;

c) mista: quando for obtida autorização do Poder Público para o exercício da atividade nas classificações previstas nas alíneas "a" e "b" do caput deste artigo.

Art. 4º Será emitido apenas um Termo de Permissão de Uso – TPU para cada munícipe interessado, intransferível, em caráter oneroso, com validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado.

§ 1º No caso de não utilização da permissão de uso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias ocorrerá a revogação do respectivo termo.

§ 2º A renovação deverá ser requerida no período máximo de 60 (sessenta) dias após seu vencimento.

§ 3º No caso de reformas emergenciais, obras ou modificações, quando estas impossibilitarem o estacionamento do veículo, a permissão de uso ficará temporariamente suspensa, podendo ser requerida nova permissão de uso para atuar em outro local, com prioridade em relação a outros requerimentos.

§ 4º O interessado na Permissão de Uso deverá estar em dia com a documentação do veículo, não podendo ter qualquer débito em aberto junto ao órgãos oficiais de trânsito ou qualquer órgão vinculado ao Município.

§ 5º O veículo utilizado deverá estar devidamente equipado e adequado conforme as necessidades de cada ocupação.

§ 6º No caso dos interessados em exercer a atividade empresarial móvel com mais de uma classificação, o custo será pago por cada classificação que obtenha.

Art. 5º Os locais permitidos para o exercício da atividade serão determinados a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, estabelecendo um critério mínimo de distância entre os Itinerantes Motorizados, a fim de evitar conflito de interesses.

§ 1º Para a determinação dos locais, será efetuada a inscrição prévia de todos os interessados e, nos casos em que houver dois ou mais interessados pelo mesmo local, as autoridades competentes realizarão sorteios e, após cada sorteio, será emitido o TPU.

§ 2º No caso do local estabelecido ser regulamentado por estacionamento de "Zona Azul" deverá o itinerante motorizado proceder com o pagamento das respectivas taxas, bem como observar e respeitar as normas de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 3º O empreendedor móvel, ao estacionar seu veículo, deverá observar e respeitar a legislação de trânsito, tendo ciência que qualquer transgressão à Lei acarretará a imposição de multas.

Art. 6º O preço público a ser cobrado pela permissão de uso será definido pelo Poder Público.

Art. 7º Toda e qualquer veiculação de anúncios deverá atender o disposto na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 8º O empreendedor móvel é responsável pela organização e higiene do local que ocupar com seu veículo motorizado, sendo de sua obrigatoriedade deixar o local limpo, em condições de trânsito livre, devendo recolher todo e qualquer lixo produzido pelo seu empreendimento e seus clientes, devendo realizar o descarte deste lixo de forma a respeitar a coleta seletiva, bem como o meio ambiente.

Art. 9º Toda infração causada pelo empreendedor móvel será acompanhada da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP, que deverá conter a infração cometida, prazo para defesa e a secretaria ou órgão responsável para apresentar a defesa.

Art. 10. O não pagamento das multas aplicadas em decorrência de AIIP, acarretará a suspensão automática do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. O empreendedor móvel que tiver suspenso o seu Termo de Permissão de Uso, poderá ter o mesmo restituído após o pagamento da multa aplicada e a devida comprovação de que a infração cometida foi sanada.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 14/5/2014

Senival Moura – PT – Presidente

Marco Aurélio Cunha – PSD – Relator

Ari Friendenbach – PROS

Atílio Francisco – PRB

Aurélio Miguel – PR

Vavá - PT